



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.243 - CE (2014/0052252-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : D R DE S O

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. Diante disso, já não se admite a execução provisória de sentença que impõe medida socioeducativa. Precedentes.

– O art. 520 do Código de Processo Civil prevê exceção ao duplo efeito da apelação, notadamente nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso VII do referido dispositivo.

– O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, apresenta-se como uma tutela antecipada, de forma que é possível a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos em que o menor tenha permanecido, durante a instrução, internado provisoriamente, em razão do preenchimento dos requisitos para a aplicação da medida antecipada.

– Na hipótese, verifica-se que o adolescente permaneceu em liberdade durante a instrução processual, tendo sido determinada a imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de mandado de busca e apreensão do menor, com a prolação da sentença. Desse modo, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando o pedido liminar anteriormente deferido, conferir efeito suspensivo à apelação, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do referido recurso pelo Tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.243 - CE (2014/0052252-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : D R DE S O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de D. R. DE S. O., apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará que indeferiu liminarmente a impetração originária (fls. 12/20).

Narra a inicial que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Encerrada a instrução, o juiz julgou procedente a representação e impôs a medida socioeducativa de internação, determinando a imediata busca e apreensão do adolescente.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual pugnando, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto. Contudo, o pleito urgente foi indeferido nos termos da decisão de fls. 12/20.

Os impetrantes noticiam que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a fase de instrução, assumiu a autoria e colaborou para o regular andamento do processo, atitudes que não foram consideradas no momento da aplicação da medida socioeducativa de internação e ao negar o direito de recorrer em liberdade. Afirmam que as condições subjetiva do menor – pessoa honesta, estuda, trabalha no pequeno comércio de seus pai, nunca cometeu qualquer outro delito – igualmente não foram consideradas.

Ressaltam que a vítima era pessoa perigosa – estava envolvida com grupos criminosos, sempre portava arma de fogo e era conhecida pela prática de delitos na área em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que residia – e já havia ameaçado e agredido física e verbalmente, várias vezes, o ora paciente, que, inclusive, apresenta uma deficiência auditiva decorrente de uma pedrada lançada por ela.

Argumentam que, embora a apelação seja o recurso próprio para impugnar a sentença, o *writ* foi impetrado para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade e não para retirar a sua responsabilidade pelo fato delituoso praticado, razão pela qual o Tribunal de origem deveria ter conhecido do *habeas corpus*.

Diante disso, pede, liminamente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento da presente impetração e, no mérito, seja assegurado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O pedido liminar foi deferido tão somente para suspender o mandado de busca e apreensão do adolescente até o julgamento desta impetração (fls. 81/83).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 183/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.243 - CE (2014/0052252-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: [...].

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a *habeas corpus* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (HC n. 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/8/2013).

Busca-se, na impetração, a concessão de efeito suspensivo à apelação, permitindo-se ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da representação contra ele apresentada pelo representante do *Parquet*, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. Diante disso, já não se admite a execução provisória de sentença que impõe medida socioeducativa.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO E LATROCÍNIO. ADOLESCENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE LAUDO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERÍCIA QUE SE LIMITA A CONFIRMAR AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi representado pela suposta prática de ato infracional assemelhado ao art. 157, §2.º, II e §3.º, do Código Penal, tendo sido-lhe aplicada, em primeiro grau, a medida socioeducativa de internação.

2. A Lei n. 12.010/2009 revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa a regra geral segundo a qual a interposição da apelação geraria apenas o efeito devolutivo. Com o advento da Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, pelo qual o recurso de apelação detém tanto o efeito devolutivo quanto o suspensivo.

3. Por nítida ausência de prejuízo, inexistente nulidade processual quando o Laudo de Exame Necroscópico, embora juntado após as alegações finais das partes, vem apenas a confirmar outros elementos probatórios capazes de demonstrar a procedência da peça acusatória.

4. Recurso parcialmente provido, para o fim de, confirmada a liminar, imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação do Recorrente.

(RHC n. 43.374/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 31/3/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior.

2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional.

5. No caso dos autos, os adolescentes foram apreendidos em flagrante pela suposta prática de ato grave e análogo ao roubo triplamente majorado que, a par das circunstâncias que particularizaram as condutas anti-sociais, autorizou fosse decretada a internação provisória dos menores, a qual foi mantida ao longo de toda a instrução processual, não sendo agora razoável que se pretenda a concessão do direito de recorrer em liberdade, mediante a simples alegação de ausência do trânsito em julgado da sentença socioeducativa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 32.100/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o art. 520 do Código de Processo Civil prevê exceção ao duplo efeito da apelação, notadamente nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela – art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de decretação de internação provisória, apresenta-se como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera ser prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional.

Daí forçoso concluir ser possível a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos em que o menor tenha permanecido, durante a instrução, internado provisoriamente, em razão do preenchimento dos requisitos para a aplicação da medida antecipada.

Na hipótese, verifica-se que o adolescente permaneceu em liberdade durante a instrução processual, conforme informado à fl. 33.

Desse modo, uma vez que a decisão impugnada está em desacordo com o entendimento firmado sobre o tema nesta Corte, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade, a ensejar o atendimento do pleito formulado pela defesa.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, mas, confirmando a liminar anteriormente deferida, **concedo a ordem** de ofício para conferir efeito suspensivo à apelação, de forma que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do aludido recurso pelo Tribunal *a quo*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0052252-0

HC 290.243 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321833120138060000 321833120138060000 368887420138060064

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : D R DE S O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.